



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Citygusa Siderurgia LTDA

Auto de Infração: 87497/19

Processo: 02000002372/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 87497/2019, datado de 07/10/2019 em face da Citygusa Siderurgia LTDA por:

"1) Prestar conta de 10 (dez) Guias de Controle Ambiental (GCA) fora do prazo estabelecido;

2) Deixar de realizar a prestação de contas da Guia de Controle Ambiental (GCA) 6226689".

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Códigos 347 e 348 do Decreto Estadual nº 47.383/18 e Lei Estadual nº 20.922/2013 e Resolução 2.248/14.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de:

1) 1.000 UFEMGs (mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) que convertido em reais no exercício de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.523/2021¹, perfaz o valor de R\$ 4.770,30 (quatro mil setecentos e setenta reais e trinta).

2) 95 UFEMGs (noventa e cinco unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) que convertido em reais no exercício de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.523/2021¹, perfaz o valor de R\$ 453,18 (quatrocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos).

¹ RESOLUÇÃO Nº 5.523, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2022 será de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos).



O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em 14/10/2019, através de carta com aviso de recebimento JR466112079BR (fl. 10).

O Autuado apresentou defesa em 28/10/2019 tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 37-45), bem como, Controle Processual nº 033/2020 (fls. 46-47).

Foi enviado o comunicado da decisão administrativa pelo deferimento parcial dos pedidos da defesa, mantendo somente a penalidade de multa referente a infração apurada por meio do código 347, apontando o prazo de 30 dias para recorrer. A publicação no Diário Oficial ocorreu em 20/05/2020 (fl. 49).

Não consta nos autos a data em que foi entregue a notificação ao autuado. No entanto, o mesmo apresentou recurso administrativo em 18/06/2020 (fls. 51-54), alegando e requerendo, em síntese:

- Que a decisão foi proferida de forma extremamente minimalista e perfunctória, sem fazer análise de quaisquer das teses de nulidade do auto de infração ou pedido de acesso a prova recolhida;
- Que o auto de infração possui vício insanável uma vez que a descrição da infração não foi apresentada nos moldes do art. 56 por não constar quais as GCA's foram prestar contas fora do prazo;
- Que a Administração não encaminhou o citado anexo II – parecer (fls. 04 a 06) que serviu de base para a decisão;
- Que o servidor que lavrou o auto de infração não era credenciado para realizar fiscalizações e aplicar sanções nos autos de infração;
- Que não existem quaisquer GCA's cujos prazos foram desrespeitados na Resolução SEMAD/IEF nº 2248/14, combinado com art. 59, § 1º da Lei 14.184/2002;

O autuado não juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a reforma da decisão sendo reconhecidas as nulidades do auto de infração por vícios insanáveis e por não haver atraso na prestação de contas.

É o relatório.



2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 51-54) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Da leitura do processo verifica-se a presença de um comunicado (fl. 50) informando sobre o deferimento parcial dos pedidos da defesa, mantendo apenas a penalidade de multa referente a infração apurada por meio do código 347 e o prazo de 30 dias para recorrer. No entanto, não consta nenhuma referência de data de entrega ou AR.

Todavia a publicação da decisão, ocorrida no dia 20/05/2020, apresenta o prazo de 30 dias para recorrer, assim o prazo se encerraria em 19/06/2020.



Por seguinte, o Recorrente postou o recurso administrativo em 18/06/2020, assim avaliando o disposto no art. 239² do CPC, considerar-se – a devidamente cientificado da decisão, bem como tempestivo o recurso em comento.

2.1.2 – DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – **sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)**

No caso em comento, o valor da penalidade aplicada perfaz o montante de 1.000 UFEMG's, portanto, abaixo do valor estipulado para a cobrança conforme o Decreto 47.383/2018.

Desta forma, não há o que se falar em recolhimento de taxa de expediente para análise do recurso, logo, **CONHEÇO** do recurso por consequência e passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

² Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.



2.2 – DAS AUTUAÇÕES

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 347 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza grave senão vejamos:

Código da infração	347
Descrição da infração	Prestar contas ou devolver os documentos de controle instituídos pelo órgão competente fora do prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	De 100 a 200

Consta dos autos do processo administrativo o anexo II – Parecer referente ao processo nº 02000002162/19 (fls. 04-06) vinculado ao auto de infração em comento.

A título de esclarecimento, o art. 112, anexo III, do referido Decreto recebeu nova redação através da publicação do Decreto nº 47.837, de 9 de janeiro de 2020, passando a conduta a ser tipificado pelo código de infração nº 343 da mesma norma, vejamos:

Código da infração	343
Descrição da infração	Prestar contas ou devolver os documentos de controle instituídos pelo órgão competente fora do prazo estabelecido.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em Ufemg	Mínimo: 100 por ato; Máximo: 200 por ato.

5



Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

3 – DOS ELEMENTOS DE MÉRITO

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de recursal.

3.1 – DA SUPOSTA DECISÃO SEM ANÁLISE DAS TESES DE NULIDADES DO ATO ADMINISTRATIVO

O Recorrente aponta que a decisão pelo deferimento parcial do auto de infração nº 87497/19 foi extremamente minimalista e perfunctória, e que não analisou as teses de nulidade. Todavia, tal argumento não merece prosperar, posto que, da leitura dos relatórios de análise administrativa e controle processual, acostado aos autos às fls. 37-47, todas as teses levantadas são prontamente combatidas pelos analistas do IEF, vejamos alguns exemplos:

“A defesa apresentada alega que o fato narrado no auto de infração, não configura lesão ao meio ambiente, não sendo capaz de produzir punição para que seja restaurado o equilíbrio ecológico alterado ou desfeito pelo agente do dano. Todavia, tal argumento não descaracteriza o cometimento de infração prevista na legislação vigente, uma vez que embora não configure infração capaz de constituir dano ambiental trata-se de descumprimento das normas de controle dos produtos e subprodutos florestais conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF n 2248/2014.”

(...)

Argumenta ainda, que não houve indicação clara dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, particularmente em relação a quais os documentos de



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

controle (GCA's) teriam sido prestados contas fora do prazo estabelecido, ou como se deu o atraso.

Como supramencionado, o auto de infração n°87497/2019 está acompanhado do Anexo II - Parecer de fls. 04 a 06 do processo de Declaração de Colheita e Comercialização DCC n°02000002162/19, formalizado por Pedro Luiz Moreira dos Santos - CPF 014 864 345-90, onde o agente fiscal/analista ambiental responsável pelo processo, relata ter identificado na propriedade objeto da exploração outras declarações emitidas anteriormente onde foram utilizadas as GCA para fornecimento do carvão pelo Sr. Pedro Luiz Moreira dos Santos para a atuada. Consta no referido parecer quadro informando a numeração de cada uma das guias que ensejaram a lavratura do presente muito de infração.

Como disposto na Lei 20 922/2013 em seu art. 70, o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais é realizado por meio de sistema de informação.

O sistema eletrônico utilizado pelo Estado de Minas Gerais é o CAF/SIAM, por meio do qual são ofertados os produtos e emitidos os documentos de controle obrigatórios GCA's que acobertam o transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais. As infrações aqui apuradas foram verificadas mediante acesso ao sistema CAF/SIAM, como apontado no Anexo II-Parecer, em consulta realizada data de 07/10/2019, as 11:00hs

Por todo o exposto, não vislumbro qualquer informação que não tenha contado no auto de infração ou no documento que embasou sua lavratura (fls. 04 a 06) que possa ter prejudicado o exercício, pela atuada, de sua ampla defesa ou do contraditório de modo que ao argumentar que não consta nos arquivos da empresa quaisquer GCA's que tenham desrespeitado os prazos previstos na Resolução SEMAD/IEF 2248/14 combinado com o artigo 59, parágrafo 1°, da Lei 14.184/2002, deixa transparecer que não possui acesso regular ao sistema, fato inverídico, já que desenvolve atividade por ele controlada tendo pleno acesso aos dados apurados pelo órgão ambiental e aos documentos de controle dos produtos florestais que se utiliza.

(...)



Aponta que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto de infração não possui competência legal por ausência de ato de designação, alegação que não prosperou já que o Analista Ambiental Ivan Luiz Leite Costa foi devidamente credenciado para a realização das atividades de fiscalização pela Portaria nº 64, de 18 de junho de 2019."

Desta monta, não o que se falar em decisão minimalista ou perfunctória ou mesmo omissa considerando que houve o enfrentamento de todas as teses levantadas pelo Recorrente por parte dos Analistas do IEF.

Salienta-se que a inconformidade do Recorrente não pode ser encarada como falta de fundamentação da decisão, tampouco, colocar *in dubio* a validade da decisão visto que esta preencheu todos os requisitos legais como demonstrado.

3.2 – SOBRE A SUPOSTA NULIDADE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS NÚMEROS DAS GCA'S – NÃO APLICÁVEL- NÃO ENVIO DO PARECER – NÃO APLICÁVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DENTRO DO PRAZO - INOCORRÊNCIA

O Autuado aponta em suma que o IEF deveria apontar "quais GCA's foram prestadas fora do prazo. (...) e que o fiscal atuante também não encaminhou o citado Anexo II - Parecer (fls. 04 a 06) que serve de base a decisão. "

No entanto, razão não assiste ao Recorrente posto que o parecer que embasou a lavratura do AI encontra-se acostado aos autos às fls. 04-06, e, em atenção especial a fl. 4, verificamos a relação de todas as GCA's cujas prestações de contas foram feitas fora do prazo.

Cabe destacar que nos moldes da Resolução Conjunta nº 2.248/2014 cabe ao empreendedor realizar no sistema prestação de contas, dentro do prazo estabelecido. Portanto, uma prática inerente a atividade exercida e que por força legislativa deveria ser observada pelo Recorrente, vejamos:

Art. 23 - A prestação de contas da GCA-E deverá ser indicada no sistema de informações do órgão ambiental, no máximo 36 (trinta e seis) horas após o vencimento da mesma.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Nos termos do art. 56 do Decreto 47.383/2018 temos os requisitos mínimos que deverão constar no auto de infração:

- Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:
- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
 - II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;
 - III - fato constitutivo da infração;**
 - IV - local da infração;
 - V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
 - VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
 - VII - reincidência, se houver;
 - VIII - penalidades aplicáveis;
 - IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
 - X - local, data e hora da autuação;
 - XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.
- § 1º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.
- § 2º - Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.
- § 3º - O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.
- § 4º - O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.
- § 5º - O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado e ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverá ser providenciado pela unidade responsável por sua lavratura. (Parágrafo acrescentado pelo art. 21 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

O Recorrente aponta que o não foi apresentado no auto de infração nº 87497/2019 o fato constitutivo da infração, todavia, da leitura do documento de fl. 02 (campo 6) consta de forma clara a seguinte descrição: " Prestar contas de 10 (dez) Guias de Controle Ambiental (GCA) fora do prazo estabelecido. "

Vê-se, pois, que o elemento descritivo do ato infracional foi visivelmente consignado no auto em comento pela agente autuante, com indicação patente da infração cometida e com a respectiva indicação de seu fundamento legal, este constante do campo 8.



Não há como reconhecer a ausência de elementos do ato administrativo que poderiam dificultar de alguma forma a ampla defesa por parte da autuada, posto que, a infração foi descrita e legalmente categorizada, obedecendo as exigências da legislação aplicável ao tema.

Entendemos, portanto, não haver elementos ausentes no auto de infração que possam configurar a nulidade do ato administrativo ou em desacordo com o previsto no art. 56 da norma mencionada, razão pela qual entendemos ser o auto em comento plenamente válido também por essa ótica.

Salienta-se ainda que, como já apontado no relatório de análise administrativa (fls. 37-47) o parecer que embasou a autuação acompanha o processo administrativo referente ao auto de infração, assim o Recorrente além da possibilidade de acesso da informação pelo sistema SIAM, poderia também a qualquer momento solicitar vistas dos autos em comento, a fim de se ter acesso ao documento ora mencionado.

E ainda que o parecer não tenha sido encaminhado junto com o auto de infração não quer dizer que o Recorrente não poderia solicitar junto ao IEF cópia do documento.

Há de se mencionar que tal alegação não vem acompanhada de qualquer comprovação ou evidência documental que o Recorrente tenha solicitado o parecer ora mencionado ou qualquer outro documento ao setor competente para sua análise.

Vê-se, que não houve qualquer desrespeito aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório ou qualquer por parte do IEF, considerando que o processo administrativo sempre esteve à disposição do Recorrente para análise e cópia, tratando-se de uma alegação vazia, não merecendo, portanto, prosperar tais alegações trazidas.



Sobre a alegação de que inexistem quaisquer GCA's cujos os prazos foram desrespeitados de acordo com a Resolução SEMAD/IEF 2.248/14 combinado com o §1º do art. 29 da Lei 14.184/2002, percebemos que maneira de equivocada o Recorrente suscita que prazo para prestação de contas de GCA's deveria excluir da contagem o dia do começo e incluir o dia do vencimento, e, ainda, caso vencimento deste cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal deverá ser prorrogado.

No entanto, tal entendimento não procede, posto que, segundo legislação específica, qual seja, a Resolução SEMAD/IEF 2248/2014, o prazo para prestação de contas de GCA's é de no máximo 36 horas após o vencimento da guia. Ou seja, não estamos falando sobre prazos que versam sobre dias e sim sobre horas. E analisando as telas do sistema SIAM acostado aos autos às fls. 43-45 em todas as GCA's as prestações de contas foram apresentadas fora do prazo.

Ainda sobre a aplicação do §1º do art. 59 da Lei 14.184/2002, lembramos que, *"é de conhecimento geral o princípio jurídico que estabelece que a lei especial derroga a lei geral. Com base neste princípio, há de se afastar a aplicação de qualquer outra norma estranha ao foro, em princípio, aplicando-se- as, somente em caráter subsidiário, quando da necessidade da integralização do Direito"*. No caso em questão existia norma que estabelecia prazos para o assunto tratado, afastando, portanto, a aplicação subsidiária da lei de processos administrativos.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.



3.3 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DE ATO DE DESIGNAÇÃO DO AGENTE AUTUANTE

O Recorrente argumenta que o agente atuante *“era incompetente para lavrar autos de infração ante a suposta ausência de ato específico de designação e credenciamento para tal ato.”*

Não obstante, a respeitável argumentação do Recorrente, como também já apontado às fls. 47v, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto de infração em comento, o Sr. Ivan Luiz Leite Costa – MASP 1.113.680-1, estava plenamente investido na função de agente fiscal, conforme se pode aferir pela Portaria IEF nº 64, de 18 de junho de 2019, a qual *“Credencia servidores para a prática das atividades relativas às ações de fiscalização e autuação no âmbito do Instituto Estadual de Florestas – IEF”*, publicada no Minas Gerais em 19/06/2019 às páginas 5 – 6 do caderno I do Diário do Executivo.

Portanto, comprovada a situação funcional da agente atuante à época da autuação, resta comprovada sua competência para a lavratura do auto de infração em comento.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração **87497/2019**:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;

- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- **Manter** a penalidade de multa simples no valor de 1.000 UFEMG's (mil unidades fiscais de Minas Gerais).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18/05/2022.

Thatiana Santos Vieira

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - IEF
MASP 1.376.750-4

